Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 463/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20100/2012
PROTOCOLO	: 1266068
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2012
CONTRATADA	: CEART - CENTRO EDUCACIONAL ANTONIO RAPOSO TAVARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 36/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÁTICAS DESPORTIVAS COM A FINALIDADE DE INTEGRAR ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 383.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Contrato Administrativo n. 47/2012 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), formalizado por meio da Chamada Pública n. 2/2012, efetuada pelo Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, representada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Walteir Luiz Betoni, cujo objeto consiste na prestação de serviços por instituição de ensino, na área de práticas desportivas, visando atender o projeto “Proesportes Dourados”, para integrar alunos da rede Municipal de Ensino.

O contrato é decorrente do processo de inexigibilidade de licitação, e sua 1ª fase foi julgada regular e legal pela Decisão Singular/DSG-G.JAS-2146/2013, nos autos TC/MS/ n. 19550/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) em análise conclusiva opinou pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e da execução financeira, no valor de R$ 347.100,00 (trezentos e quarenta e sete mil e cem reais), com fulcro nos arts. 307 e 311, da então vigente Resolução Normativa TC/MS N. 57/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. 16565/2013, se pronunciou, também, pela legalidade e regularidade do contrato e dos atos praticados no decorrer de sua execução, com fulcro no art. 311, I e II c/c o art. 312, I, da então Resolução Normativa TC/MS N. 57/2006.

III - VOTO

Por medida de economia e celeridade processual, examina-se a 2ª e a 3ª fases, conjuntamente, haja vista que já foram objeto de análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, estando aptas ao seu julgamento.

Verifica-se da análise dos autos que a contratação está regular, pois a formalização e o teor do contrato estão em consonância com o disposto na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No tocante à execução financeira, de acordo com a 4ª ICE, o contrato está liquidado e comprovada a execução do objeto, com a relação contábil (peça 16, doc. - fls. 10), no valor total de R$ 347.100,00 (trezentos e quarenta e sete mil e cem reais).

Assim, considerando que a contratação está em consonância com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, acolho o entendimento da 4ª ICE, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 47/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** dos atos pertinentes à execução do objeto contratual nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato n.

47/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos atos pertinentes à execução do objeto contratual nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn